



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509953-69.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAQUELINE SANTANA MENEZES FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34562

Apelação Criminal nº 1509953-69.2024.8.26.0228 – Capital/SP

Apelante: JAQUELINE SANTANA MENEZES FERREIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença condenatória pelo crime de furto qualificado, em concurso de agentes, subtraindo celulares de diversas vítimas durante um evento musical. A condenação incluiu pena de reclusão em regime semiaberto e pagamento de dias-multa.

2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da prova por quebra de custódia na apreensão dos celulares; (ii) busca pessoal ilegal; (iii) absolvição por negativa de autoria e insuficiência de provas; (iv) redução da pena base e afastamento da continuidade delitiva.

3. Não houve quebra da cadeia de custódia dos celulares, pois foram apreendidos e identificados corretamente. A busca pessoal foi realizada conforme o artigo 244 do CPP, sem comprovação de irregularidades.

4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos e reconhecimento dos celulares. A palavra da vítima prevalece em crimes contra o patrimônio. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 268/286, proferida pela MMa. Juíza de Direito, Dra. Valeria Longobardi, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar, JAQUELINE SANTANA MENEZES FERREIRA, pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º, inc. II e IV, por 7x, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 77 dias-multa, negado o apelo em liberdade.

Inconformada, apela a ré.

Busca, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da

prova por quebra de custódia na apreensão dos celulares e da busca pessoal de forma ilegal. No mérito, requer a absolvição por negativa de autoria e insuficiência de provas. De modo alternativo, postula a redução da pena base, diante da ausência da aplicação da Súmula 444, do c. Superior Tribunal de Justiça, o afastamento da continuidade delitiva e a aplicação da detração (fls. 311/320).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões de fls. 325/332, subiram os autos e manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 342/361).

Intimada, a advogada não se manifestou quanto à oposição ao julgamento virtual (fls. 369), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 25 de março de 2025.

É o relatório.

De início cabe analisar as preliminares ventiladas.

Narra a denúncia que, na madrugada de 21 de abril de 2024, na *Neo Química Arena*, na avenida Miguel Ignácio Curi, 131, Vila Carmosina, em São Paulo (SP), JAQUELINE SANTANA MENEZES FERREIRA, ora apelante, e pelo menos uma mulher e três homens não identificados, em concurso de agentes, subtraíram para si, mediante destreza, os telefones celulares de Nathalia Gomes, Lucas Bruneli Tosi, Raphael Fernando Camargo Martins, Caroline Burgesi dos Santos, Nicole Pineda Nogueira e Pablo Peixoto Ferreira.

No mesmo dia e lugar, um dos homens não identificados subtraiu para si o telefone celular de Luiz Fernando Santos Silva; logo

depois, outro empregou violência contra Luiz Fernando, para assegurar a detenção da coisa para eles; e a denunciada concorreu para isso recebendo o aparelho imediatamente após o arrebatamento.

A denunciada e seus comparsas foram ao festival de música que ocorria no estádio do Corinthians. Lá, puseram-se a andar em meio à multidão, em busca de celulares, e, tendo deparado, sucessivamente, com Pablo, Nicole, Raphael Fernando e Lucas, pegaram os seus celulares, que eles carregavam em seus bolsos, e bem assim o celular de Caroline, que ela carregava na bolsa, sem que as vítimas percebessem, tal a agilidade de mãos dos agentes.

A denunciada, acobertada pela mulher não identificada, também subtraiu o celular de Nathália, que esta levava em sua bolsa. Nathália foi ao encalço da denunciada, na tentativa de recuperar o aparelho, mas em vão. A denunciada sumiu em meio à multidão.

Em seguida, dois dos homens não identificados abordaram Luiz Fernando. Um deles pegou o celular que este levava no bolso. Luiz Fernando reagiu dando um soco nesse indivíduo. O outro deu um soco no rosto de Luiz Fernando, para garantir a posse do aparelho. Em seguida, os dois homens se afastaram e foram ao encontro da denunciada, a quem entregaram o aparelho.

Os demais celulares também foram entregues para a denunciada imediatamente após serem subtraídos, para que ela os carregasse consigo para fora do estádio.

No entanto, quando ela, escoltada por três de seus comparsas,

caminhava rumo à saída, **com 54 celulares**, deparou com uma barreira de guardas. **A denunciada se livrou então de 30 dos celulares, jogando-os ao chão.**

À vista disso, guardas foram ao encalço da denunciada, até que a abordaram. Então, encontraram com ela os outros 24 celulares.

A denunciada se reservou o direito de permanecer calada.

Os seguranças levaram ela e os celulares para a delegacia de polícia, onde Pablo, Nicole, Luiz Fernando, Raphael Fernando, Caroline, Lucas e Nathália reconheceram os respectivos aparelhos.

Nathália também reconheceu a denunciada.

Não obstante, esta negou que tivesse furtado o celular da vítima. Alegou que o havia recebido ele e os demais celulares de um tal de Tiago, com a incumbência de deixar o estádio com eles e, do lado de fora, devolvê-los a Tiago.

Sem em razão, a nobre Defesa.

Não houve quebra da cadeia de custódia.

Observo por oportuno que, *nos termos do artigo 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a*

*confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula. 3. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, 'as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável' (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022)” (AgRg no RHC 182.668/RS, 5.^a T., rel. Ribeiro Dantas, 28.08.2023, v.u.); e não é só, **a principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo.** 3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia” (AgRg no RHC 143.169/RJ, 5.^a T., rel. Messod Azulay Neto, rel. p/ acórdão Ribeiro Dantas, 07.02.2023, m.v.).*

No caso em tela, não demonstração de qualquer irregularidade na cadeia de custódia em relação à apreensão dos celulares. A cadeia de custódia refere-se ao procedimento contínuo e documentado de preservação e controle da prova, garantindo sua autenticidade e integridade. No caso descrito, não há indícios de que a posse dos celulares tenha sido imputada indevidamente à ré ou que tenha havido manipulação indevida da prova que pudesse comprometer sua

confiabilidade.

O procedimento adotado pelos seguranças no evento musical consistiu na verificação da posse legítima dos aparelhos por meio do desbloqueio pelos próprios portadores, sem que se mencione qualquer interferência que pudesse comprometer a rastreabilidade ou a autenticidade da prova. Assim, não há elementos que indiquem a quebra da cadeia de custódia, visto que não há relato de alteração, substituição ou extravio da prova ao longo do processo de apreensão e identificação dos aparelhos.

Nada obstante, não houve quebra na cadeia de custódia dos celulares furtados, guardas flagraram a ré com os aparelhos subtraídos na saída do estádio, apreenderam-nos e os apresentaram à autoridade policial, que os identificou e os devolveu a seus proprietários.

Ademais, no tocante a busca ilegal, como bem aduziu a sentenciante, não é da prova dos autos, que a recorrente tenha sido revistada pessoalmente por seguranças do sexo masculino, tais alegações não encontram respaldo nas provas produzidas durante regular instrução criminal.

Todavia, caso tivesse comprovação do ocorrido, cabe lembrar que o artigo 244 do Código de Processo Penal prevê que a busca pessoal pode ocorrer quando houver fundadas razões de que alguém esteja na posse de objetos ilícitos ou provas de um crime. Não há, nesse dispositivo, vedação expressa quanto ao gênero do agente que realiza a busca.

Além disso, o artigo 249 do Código de Processo Penal dispõe

que a busca em mulheres deve ser feita por outra mulher, salvo **quando o retardamento puder comprometer a eficácia da medida**. Ou seja, se não houver agentes femininas disponíveis e a busca for necessária para preservar bens jurídicos relevantes (como a apreensão de celulares furtados), ela pode ser realizada por agentes masculinos.

Assim, no caso em tela, tratava-se de uma operação em larga escala em um evento de grande porte, onde diversas pessoas estavam sendo verificadas simultaneamente. Se não houvesse agentes femininas em número suficiente ou se a busca necessitasse de imediatidade para evitar a dispersão de provas, a exceção do artigo 249 poderia ser aplicada.

Afasto, desse modo, as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/10), auto de prisão em flagrante (fls. 01 e 02), auto de exibição/apreensão (fls. 16/23), auto de avaliação (fls. 31/36), auto de reconhecimento de objeto (fls. 37/44), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria é certa.

A ré, Jackeline, negou os fatos tanto na fase policial quanto em juízo. Inicialmente, afirmou que foi abordada por um indivíduo chamado Tiago, que pediu para que escondesse celulares sem receber pagamento por isso, sendo interceptada pelos seguranças ao sair do evento "SUPERTENDA". Já em juízo, declarou estar na festa com sua

irmã, da qual se separou em meio a um tumulto. Alegou que os seguranças lhe imputaram a posse de uma caixa cheia de celulares, quando possuía apenas seu próprio aparelho e o de sua irmã. Negou conhecer Tiago ou ter encontrado a testemunha Nathália.

Todavia, as provas colhidas contradizem a versão da ré. Diversas vítimas relataram furtos de celulares durante o evento, com os aparelhos sendo recuperados posteriormente pelos seguranças. Algumas vítimas não souberam identificar os autores, mas Nathália reconheceu Jackeline como responsável por subtrair seu celular e descreveu seu envolvimento direto no crime. Além disso, foi encontrado um grande número de aparelhos sob a posse da ré, reforçando a hipótese acusatória.

Cabe lembrar que em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa e reconhece com igual firmeza.

Aliás, não é comum que a vítima atribua falsamente a um inocente a prática do delito e não há nos autos qualquer indicação que o ofendido tivesse algum motivo para incriminar o recorrente.

Valendo lembrar que a posse *do bem subtraído com o agente gera a presunção de autoria do delito, invertendo-se o ônus da prova, cabendo ao possuidor oferecer justificativa admissível para essa posse suspeita, o que não ocorreu no caso presente. Assim, em não o fazendo, prevalece para efeito de condenação, a certeza possível de ter praticado a subtração* (RT 739/627).

Isso porque, além dos depoimentos acima destacados, vê-se

que no andamento das investigações foram registrados vários furtos com o mesmo *modus operandi*, restando claro que a recorrente praticou o crime em comparsaria, os crimes estavam sendo praticados dentro de show.

Aliás, segundo a doutrina, a coautoria indicada pela acusação consiste na *“atuação consciente de estar contribuindo na realização de uma infração penal. (...) Todos participam da realização do comportamento da realização do comportamento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executivo, e basta que cada um contribua efetivamente na realização da figura típica e que essa contribuição possa ser considerada importante no aperfeiçoamento do crime”* (César Roberto Bittencourt, in Teoria Geral do Delito, Coimbra, Ed. Almedina, 2007, p. 458).

Lembrando que para caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que havia dois integrantes na prática delitiva (STJ, HC 169.151/DF, 6ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. 22-6-2010, DJe de 2-8-2010). Exatamente o que ocorreu no caso presente, houve acordo de vontades e unidade de desígnios, para a subtração dos bens da vítima.

Enfim, a condenação por furto qualificado pela destreza e concurso de agentes é de rigor.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, a pena base foi fixada acima do piso na fração de 1/6, porquanto, presente duas qualificadoras, uma foi utilizada para qualificar o furto e a outra como circunstância judicial negativa, resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa.

Aqui, não é o caso de fixar a pena no piso, porquanto, como já assinalou o c. Superior Tribunal de Justiça: *A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "havendo a presença de duas qualificadoras, uma deve ser utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, e a outra valorada como agravante quando da confecção da segunda fase da dosimetria como agravante genérica, desde que não haja previsão legal expressa, ou, de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstância judicial negativa a fundamentar a majoração da pena-base"* (AgRg no AREsp n. 1.570.541/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020).

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes a pena não sofreu qualquer alteração.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição,

mas presente a continuidade delitiva, conforme bem delineado na r. sentença: caracterizada a continuidade delitiva, aplica-se a pena de um dos crimes, posto que, todas são idênticas entre si, acrescida de $\frac{2}{3}$, resultando na pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

E, nos termos do artigo 72, do Código Penal, as penas de multa foram somadas totalizando 77 dias-multa, reputando-se como adequadas para o alcance de suas finalidades preventiva, repressiva e de ressocialização.

Vale lembrar que, conforme Súmula 659, do C. Superior Tribunal de Justiça: *A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.*

Fica mantido o regime inicial **semiaberto**, anotadas as desfavoráveis circunstâncias judiciais e o tempo de prisão processual, obedecido assim o regramento aplicável (arts. 33 e 59 do CP). Veja-se ainda que nem estava o julgador atrelado, tão somente, ao *quantum* da sanção corporal imposta para estipular o regime adequado e suficiente como já se decidiu (HC nº 333.156/SP, rel. Min. Joel Paciornik, j. em 2.2.2017; HC nº 251.699/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 3.3.2015).

Aliás, a escolha de outro regime de cumprimento mais brando não se mostraria como resposta penal eficiente, cabendo ressaltar que a constante subtração de celulares, especialmente em eventos artísticos, movimentando o comércio ilícito desses bens.

Outrossim, deixo de aplicar a regra da detração, prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 2012, para fins de fixação de regime, pois, nesse momento, não há elementos para avaliar os requisitos necessários à eventual progressão de regime, e, também, porque o Juiz das execuções penais ainda é competente para decidir sobre essa questão, nos termos do artigo 66 da Lei de Execução Penal.

Assim, realmente inviáveis a concessão da substituição da pena ou “*sursis*”, porque não recomendáveis, dadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis (duas qualificadoras) e a corrupção de um adolescente, praticando com ele o ilícito, conforme expressa orientação legal (artigos 44, III, e 77, II, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, afasto as preliminares levantadas e nego provimento ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora